



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA

**SRA**  
SECRETARIA REGIONAL DO  
AMBIENTE E  
RECURSOS NATURAIS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Assimilado da Proposta de Lei n.º 267/X  
3|293|  
10-02-02  
09 05 22

Exm.º Senhor  
Chefe de Gabinete de Sua  
Excelência o Presidente da  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249 - 068 Lisboa

- À DAPLEN  
- À DAC p/c 6:la  
09.05.22  
*[Handwritten signature]*

Sua Referência

Sua Comunicação de

Sec. Reg. Ambiente e Recursos Naturais  
Gabinete do Secretário

**Saídas**

OF 11917 2009/05/22 P17-98.0.1  
SECCAO EXPEDIENTE

**ASSUNTO: "Parecer sobre Proposta de Lei n.º 267/X - que autoriza o Governo a aprovar o Código Florestal"**

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, e em resposta ao ofício de Vossa Excelência N.º 454/GPAR/09, datado de 11 de Maio de 2009, cumpre-nos, na sequência do despacho de Sua Excelência o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, e de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 229 da Constituição da República Portuguesa e do art.º 142.º do Regimento da Assembleia da República, transmitir a V. Exca. que, analisada a **"Proposta de Lei n.º 267/X - Autoriza o Governo a aprovar o Código Florestal"**, emitir parecer condicionado à salvaguarda dos seguintes aspectos:

1. Sem questionar o mérito da proposta de condensar num único diploma diversa legislação diversa relativa ao sector florestal, importa ter em atenção alguns aspectos relativos ao seu conteúdo, desde logo o facto da "exposição dos motivos" que é apresentada com intenção de explicitar os fundamentos e objectivos da proposta de Lei não ser, em si mesma, suficientemente esclarecedora, uma vez que cinge-se a uma explanada retrospectiva histórica do Regime Florestal que facilmente recolhe amplo consenso. Consequentemente, fica pouco perceptível qual é a hierarquia de interesses ou prioridade política, susceptível de indiciar as referidas finalidades e objectivos com a proposta de Lei em capreço.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**

2. Por outro lado, a redacção do artigo 6.º do decreto-lei proposta, com a epígrafe "regiões autónomas", deverá ser alterada no sentido de salvaguardar que a aplicação do Código Florestal à Região Autónoma da Madeira só ocorrerá após a entrada em vigor do decreto legislativo regional, que procederá à sua adequação à especificidade regional. Esta preocupação decorre da necessidade de salvaguardar a aplicação de um conjunto de diplomas regionais sobre matérias relacionadas com o objecto da proposta de Lei *sub júdice*.
3. A título de exemplo, ~~afente-se ao disposto~~ no n.º 1 do art.º 13.º do anexo (código florestal), que pressupõe que às Regiões Autónomas se aplique o Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de Janeiro, que aprovou o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, preceituando o art.º 1.º deste diploma que se aplica ao território continental português.
4. É de salientar ainda que são várias as disposições normativas da Proposta que transparecem o desconhecimento da inexistência de ZIF's nas Regiões Autónomas, vide o título de exemplo o art.º 25.º.
5. Também o Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação de zonas de intervenção florestal (ZIF) não é aplicável às Regiões Autónomas.
6. O Legislador revela posição semelhante com as referências feitas ao Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, igualmente aplicável apenas ao território continental.
7. Por outro lado, a iniciativa ignora os regimes jurídicos consagrados na Região Autónoma da Madeira (RAM) para o sector florestal, designadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, de 18 de Agosto, que estabelece as medidas preventivas de incêndios e o Decreto Legislativo Regional n.º 35/2008/M, de 23 de Dezembro, que estabelece o regime de protecção dos recursos naturais e florestais.



**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**

8. Com efeito, a floresta na RAM apresenta-se com especificidades evidentes em matéria de dimensão e orografia com particularidades objectivas ao nível do ordenamento territorial que requer também a este nível um tratamento específico. Como tal, as normas da Proposta em análise que se debrucem sobre esta matéria distam necessariamente do regime consagrado para a Região, vide a título de exemplo os artigos 20.º, 21.º e 58.º da Proposta.
9. No que diz respeito à protecção dos recursos florestais a RAM dispõe de um regime específico que assegura a sustentabilidade dos ecossistemas florestais existentes. Da análise da proposta apercebemo-nos de diversas disposições normativas que colidem com o regime jurídico consagrado na RAM a este respeito. Destaca-se a este propósito os artigos 17.º, 24.º, 41.º, 45.º e 61.º, os quais contrariam o preceituado nos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 14.º, 15.º e 16.º, todos do DLR n.º 35/2008/M, de 14 de Agosto.
10. Também no que respeita ao policiamento das áreas florestais que segundo o artigo 97.º da Proposta compete, entre outras entidades, à Guarda Nacional Republicana (GNR) que não exerce até à presente data, qualquer competência em área ambiental, que não seja a de "prestar colaboração a entidades públicas ou privadas que lha solicitem, para garantir a segurança de pessoas e bens". Tais atribuições na RAM estão atribuídas ao Corpo de Polícia Florestal, "ex vi" do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/M, de 22 de Janeiro, na sua actual redacção, que aprovou o Estatuto do Corpo de Polícia Florestal da Direcção Regional de Florestas.
11. Com efeito, considera-se que possuindo esta Região um Corpo de Polícia Florestal, a solução protagonizada é assaz desadequada e a concretizar-se colocará sérias questões de eficácia e eficiência na fiscalização no domínio da protecção e conservação da natureza, e do ambiente.
12. Concomitantemente, importa referir que a competência ao nível da instrução dos processos contra-ordenacionais, a que faz alusão o art.º 98.º da Proposta, é desadequada em razão dos regimes jurídicos específicos vigentes na RAM e das atribuições a este nível

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**

previstas nas orgânicas dos diferentes serviços sob tutela da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

13. Tal como a previsão relativa ao produto total das coimas, previsto no artigo 100.º, o qual no caso das Regiões, constitui receita própria destas.

14. Pelo exposto, e em conclusão, propõe-se que o art.º 6.º da Proposta de Código Florestal tenha a seguinte redacção:

*"Artigo 6.º*

***Regiões Autónomas***

- 1. O disposto no Código Florestal aprovado pelo presente decreto-lei aplica-se à Região Autónoma dos Açores sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a introduzir por decreto legislativo regional.*
- 2. A aplicação do Código Florestal à Região Autónoma da Madeira depende da entrada em vigor de decreto legislativo regional que proceda à sua adequação à especificidade regional, ficando salvaguardados os regimes jurídicos consagrados na Região para o sector florestal.*
- 3. O produto total das coimas cobradas na Região Autónoma da Madeira constitui receita própria."*

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete

(José Miguel Silva Branco)